

A. I. Nº - 279471.0708/07-0
AUTUADO - VITÓRIAPLAST COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - ÁLVARO ALBERTO BRASIL FARAH
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14.10.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0307-04/08

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No momento da ação fiscal as mercadorias encontravam-se acobertadas por documento fiscal idôneo, pois preenchem os requisitos extrínsecos previstos na legislação e as mercadorias não estavam sendo entregues em estabelecimento diverso do indicado nos documentos. Não restou comprovado nos autos a efetiva entrega das mercadorias em estabelecimento diverso do indicado nos documentos fiscais. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/07/2008, exige ICMS no valor histórico de R\$1.961,58, e multa de 100%, em razão da falta de recolhimento do imposto em razão de “entrega de mercadorias em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal”. Consta da descrição dos fatos que a nota fiscal nº 02966, foi considerada inidônea por ser destinada a contribuinte diverso do documento fiscal, conforme declaração em anexo.

O autuado ingressa, tempestivamente, com defesa às fls. 24 e 25, aduzindo as seguintes alegações:

1 - A venda foi realizada de boa fé, através de televendas, e afirma que tivera o cuidado de consultar o SINTEGRA para a verificação da existência da empresa conforme cópia que anexa, fl. 26, por isso, assevera que não se encontra enquadrada nos ditames dos artigos nºs 911 e 913 do RICMS-BA/97;

2 - Assegura que em momento algum ocorreu sonegação do ICMS, pois o imposto fora recolhido no estado de origem, como determina a legislação, tendo ocorrido cobrança do tributo em duplicidade;

3 - Observa que a emissão da nota fiscal avulsa pelo agente do fisco foi preenchida rigorosamente igual à emitida pela empresa autuada.

Finaliza requerendo a anulação do Auto de Infração, sob a alegação de que o agente fiscal se confundiu ao realizar a autuação por entender que o endereço do destinatário era diverso do constante na nota fiscal.

O autuante presta informação fiscal à fl. 47, nos seguintes termos:

Afirma que o fato gerador do Auto de Infração está correto, haja vista que a nota fiscal, fl. 10, que lhe fora apresentada no Posto Fiscal tinha como destinatário a firma CAM dos Santos Comércio de Embalagens, tendo sido apresentado pelo motorista um papel, fl. 08, com um bilhete manuscrito que determinava ao motorista que a entrega fosse feita em outro endereço e em outra empresa, a PAN PACK Comércio de Embalagens Ltda.

Observa que a procedência de tal orientação fora confirmada através de declarações fornecidas pelo motorista, fl. 04, e ratificada pela Sra. Karla dos Santos Teixeira, fl. 07, em papel timbrado

do próprio autuado. Acrescenta ainda que, diante dessas declarações, não restou dúvida alguma quanto à pertinência do bilhete colacionado à fl. 08, para que o motorista entregasse em outra firma as mercadorias constantes da nota fiscal nº 02966, fl. 10. Ressalta que a razão apontada pela Sra. Karla para que as mercadorias fossem entregues na empresa PAN PACK Comércio de Embalagens, decorreu do fato da ausência do destinatário no endereço da nota fiscal que acobertava a circulação das mercadorias, não tem respaldo legal na legislação do ICMS-BA.

Assevera que, tendo se caracterizado a documentação fiscal apresentada pelo transportador como inidônea, o fato gerador do Auto de Infração, por se tratar de documentação fiscal inidônea, tem respaldo RICMS-BA/97.

Conclui, mantendo a autuação e esclarecendo que após ter realizado o recolhimento, já que o Auto de Infração fora liquidado de pleno direito pelo autuado, inclusive com a MVA cabível. Assim, encerrada a fase de tributação, as mercadorias poderiam ser enviadas para quem o remetente desejar.

Consta à fl. 04, declaração, assinada pelo motorista do veículo transportador, informando que anexo à nota fiscal nº 02966, havia uma determinação, fl. 08, para que as mercadorias fossem entregues no estabelecimento da empresa PAN PACK Comércio de Embalagens Ltda. O preposto do autuado, Sra. Karla dos Santos Teixeira, também informa em documento endereçado ao Posto Fiscal, fl. 07, ratificando que na ausência de seu cliente C.A.M. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, destinatário da nota fiscal nº 02966, as mercadorias seriam recebidas pela empresa PAN PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS.

Conforme extrato de pagamento emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, fl. 49, no dia 01/07/2008, ou seja, no mesmo dia da autuação, o autuado procedeu ao recolhimento integral do débito lançado de ofício.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

Em sua defesa, o autuado solicitou a anulação do Auto de Infração sob alegação de que realizara a operação de vendas através de Televendas, tendo verificado a existência da empresa pelo SINTEGRA, e que não sonegou o ICMS, vez que o imposto fora recolhido no Estado de origem.

O autuante informou que, de acordo com as declarações do transportador, fl. 04, e do preposto do próprio autuado, fl. 07, a mercadoria apreendida não seria entregue no destinatário constante da documentação fiscal que acobertava sua circulação, por isso, caracterizou como inidônea a nota fiscal nº 02966, fl. 10, e lavrou o presente Auto de Infração.

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, apesar da declaração do motorista condutor das mercadorias e do preposto do autuado de que as mercadorias seriam entregues em local diverso do constante na nota fiscal, no momento da autuação o fato motivador da acusação fiscal não havia sido perpetrado. Portanto, a nota fiscal apresentada à fiscalização, até então se encontrava idônea, vez que, continha corretamente a discriminação das mercadorias transportadas e as demais informações a ela intrinsecamente exigidas pela legislação fiscal, com exceção, apenas, da ulterior e pretendida mudança do destinatário, tacitamente revelada pelo transportador e pelo preposto do próprio autuado. Além do que, as mercadorias foram interceptadas no trajeto rodoviário do estabelecimento destinatário.

A emissão de uma nota fiscal avulsa pelo preposto fiscal alterando, tão somente, o destinatário das mercadorias, poderia ser a solução do problema, entretanto, como se verifica à fl. 15, fora emitida uma nota fiscal avulsa constando o mesmo destinatário, remanescendo, portanto, potencialmente, a possibilidade do cometimento da mesma irregularidade, cujo alcance fora pretendido pelo Auto de Infração, ora em lide.

Entendo que, à luz da legislação tributária vigente, o procedimento fiscal plausível no presente caso seria a retenção da 3^a via da nota fiscal pelo preposto fiscal com a finalidade de ulterior confirmação, no estabelecimento destinatário, da efetiva entrega das mercadorias e o conseqüente registro em sua escrita fiscal.

Por tudo isso, constato que a acusação fiscal fora embasada, embora com fortes indícios de sua perpetração, em ocorrência futura. Portanto, diante da inexistência de presunção legal que acobre essa tipologia de ocorrência como fato imponível, considero descaracterizada a infração do presente Auto de Infração.

Por outro lado, observo que o autuado procedeu ao pagamento integral do débito, consoante se verifica no extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, fl. 49.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279471.0708/07-0, lavrado contra **VITÓRIAPLAST COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR